



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**RELATOR** designado aos Projetos de Lei da 03ª Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Social: Ver. Valdemar Rodrigues de Moraes.

**PAUTA**

**a) Projeto de Lei nº 018/2026:** de origem do Poder Executivo Projeto de Lei consiste em autorizar a inclusão de Elementos de Despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2026 e na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026, bem como a abertura de crédito especial na LOA de 2026, no montante global de R\$ 165.762,22 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos). Os recursos visam à aquisição de equipamentos e material permanente, restituição de saldos de transferências recebidas de outros entes da federação e pagamento de despesas de exercícios anteriores, conforme detalhado no corpo do projeto.

**b) Projeto de Lei nº 019/2026:** O escopo do Projeto de Lei reside na autorização para que o Poder Executivo Municipal efetue o pagamento das diferenças remuneratórias e de benefícios previdenciários aos servidores ativos do seu quadro, bem como aos aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), relativamente aos valores devidos no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021. Tais diferenças são decorrentes do cômputo do tempo de serviço para fins de aquisição de vantagens funcionais, cuja vedação foi estabelecida pelo artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, em caráter excepcional e temporário, e posteriormente revogada pela Lei Complementar Federal nº 226/2026, de 12 de janeiro de 2026.

Conforme a ementa do Projeto de Lei, a medida visa regularizar situações em que a revisão da remuneração, dos proventos e das pensões foi determinada em conformidade com a nova legislação federal.



<b>PARECERES</b>
------------------

**a) PROJETO DE LEI Nº 018/2026.**

**Voto do Relator: Ver. Valdemar Rodrigues de Moraes**

O Projeto de Lei em exame propõe a suplementação orçamentária para o exercício de 2026, por meio da abertura de Crédito Especial, conforme expressa previsão contida nos artigos 41, I, e 42 da Lei nº 4.320/64 (Estatuto das Finanças Públicas), e arts. 165, § 8º, e 167 da Constituição Federal.

A abertura de créditos adicionais, compreendendo os suplementares, especiais e extraordinários, constitui instrumento essencial para a flexibilização e adequação do planejamento orçamentário às necessidades supervenientes da administração pública. No caso presente, trata-se de crédito especial, destinado a incluir novas despesas não previstas na LOA original, as quais, todavia, demandam o aporte de recursos para a continuidade e efetividade dos serviços públicos.

O valor total proposto para o crédito especial é de R\$ 165.762,22, distribuído entre diversas secretarias e suas respectivas metas e ações, para atender a demandas como:

- **Aquisição de Equipamentos e Material Permanente;**
- **Restituições de Saldos de Transferências;**
- **e Despesas de Exercícios Anteriores.**

Lido o parecer jurídico e achado conforme.

Adequada a competência.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios Constitucionais que regem a administração pública, assim como normas superiores que versam sobre o tema proposto.

O texto é constitucional, posto que é a própria Constituição Federal que prevê que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local, bem como jurisprudência aplicável à espécie.

O art. 165, § 8º, da Constituição Federal estabelece que a abertura de créditos extraordinários e especiais deve ser feita por lei. A iniciativa para projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária, financeira e de diretrizes orçamentárias é, em regra, privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal.



No âmbito municipal, a competência privativa do Prefeito para iniciar leis que tratem de matéria orçamentária encontra respaldo na simetria com a Constituição Federal e nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais. A proposta em tela, por ser de iniciativa do Poder Executivo Municipal, atende a este imperativo constitucional e legal.

Também respeita a forma de redação, conforme normas legais correlatas.

Assim, não havendo nenhuma incorreção ou afronta constitucional imediata, o mérito deverá ser analisado em plenário, conforme disciplina a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, em discussão e votação única.

**Voto do vereador Valdemar Rodrigues de Moraes:** De acordo com o relator.

**Voto do vereador Gean Mateus Quoos:** De acordo com o relator.

#### **b) PROJETO DE LEI Nº 019/2026.**

**Voto do Relator: Ver. Valdemar Rodrigues de Moraes**

Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre Autoriza o Pagamento aos Servidores Ativos do Poder Executivo do Município e aos Aposentados e Pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), Relativamente a períodos anteriores a 13/01/2026, das diferenças remuneratórias e de benefícios resultantes da Revisão de Vantagens Funcionais, em Decorrência e nos Termos da Lei Complementar nº 226, de 12 De Janeiro de 2026, que alterou a Lei Complementar nº 173, de 27 de Maio de 2020.

Conforme a ementa do Projeto de Lei, a medida visa regularizar situações em que a revisão da remuneração, dos proventos e das pensões foi determinada em conformidade com a nova legislação federal.

Lido o parecer jurídico e achado conforme.

Adequada a competência.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios Constitucionais que regem a administração pública, assim como normas superiores que versam sobre o tema proposto.

O Projeto de Lei em epígrafe versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, tema que, por expressa dicção constitucional, está inserido na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição



Federal estabelece que a iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos é privativa do Presidente da República, norma de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios por força do princípio da simetria.

Com referência ao escopo do Projeto, a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), estabelecendo, em seu artigo 8º, inciso IX, vedações temporárias aos entes federados, dentre as quais o impedimento de contagem de tempo para fins de aquisição de direitos como anuênios, triênios, quinquênios e outras vantagens funcionais baseadas no tempo de serviço durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. Tal medida foi justificada pela excepcionalidade da pandemia e pela necessidade de contenção de despesas públicas.

Posteriormente, a Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, revogou expressamente o referido inciso IX do artigo 8º da LC nº 173/2020. Com a revogação, restabeleceu-se a plenitude da contagem do tempo de serviço para todos os fins, inclusive para a aquisição e cômputo retroativo de vantagens funcionais previamente suspensas, desde que autorizado por lei específica de cada ente federado.

Portanto, o Projeto de Lei se alinha aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Ao regularizar uma situação jurídica preterida por força de legislação federal excepcional, o Município age dentro dos estritos limites que lhe são impostos e conferidos, promovendo a justiça e o reconhecimento do direito dos servidores.

Assim, não havendo nenhuma incorreção ou afronta constitucional imediata, o mérito deverá ser analisado em plenário, conforme disciplina a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, em discussão e votação única.

**Voto do vereador Valdemar Rodrigues de Moraes:** De acordo com o relator.

**Voto do vereador Gean Mateus Quoos:** De acordo com o relator.

## CONCLUSÃO

Os membros desta Comissão, após analisarem amplamente o(s) referido(s) Projeto(s) de Lei, exaram parecer no seguinte sentido: a) quanto aos PL 018/2026 e PL 019/2026, entende-se ser possível a discussão e votação pelo Plenário, pois atendem aos requisitos legais.



Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Passa Sete, 16 de março de 2026.

---

**Valdemar Rodrigues de Moraes**  
Presidente da Comissão de Constituição  
Justiça e Desenvolvimento Social

---

**Loreno Luis Lopes**  
Vice-Presidente da Comissão

---

**Gean Mateus Quoos**  
Vereador Membro da Comissão